

## Parecer Jurídico 22/2026

Protocolo 43357 Envio em 12/05/2026 14:10:17

### Assunto: Projeto de Lei nº 11/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Reformula o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho-Gestor do FMHIS do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências.”

O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS foi criado através da Lei Municipal nº 2.503, de 20 de abril de 2007 e o Conselho Gestor do FMHIS através da Lei Municipal nº 2.766/2007. A reformulação ora proposta visa modernizar a estrutura de gestão, adequando-a à atual organização administrativa da Prefeitura, especificamente vinculando a presidência e o suporte técnico à Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SMUH), estando em consonância com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), possibilitando a captação de recursos federais e estaduais..O projeto assegura que os critérios de aplicação de recursos e a composição do Conselho atendam aos requisitos de transparência e controle social exigidos pela União.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 7º, I, c/c art 8º, IX que diz:

**Art. 7º** - *Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

**Art. 8º** *Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

Também em seu art. 243, estabelece que “ *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.*”

Vê-se que a matéria é de interesse local, conforme art. 14, III da LOM c/c art.

30, I da Constituição Federal.

*“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*

*III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e Código de Posturas, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;*

*“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O art. 9º vem a revogar a Lei nº 2.503, de 20 de abril de 2007. Já a Lei nº 2.766/2007 foi revogada pela LC 300/2024.

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente, se enquadrando quanto aos aspectos de iniciativa e competência.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

*“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

*§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 12 de maio de 2026

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

